

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129/2023/ADM

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023-010PMT

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REVITALIZAÇÃO DO GINÁSIO ESPORTES VITOR GABRIEL TOMAZ DE ALMEIDA SOUZA, CONFORME PROJETO BÁSICO, NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PARÁ.

### SINTESE

Foi encaminhado para esta assessoria, consulta formal da Comissão de Licitação para fins de emissão de parecer sobre o edital e minuta de contrato do processo em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a revitalização de ginásio de esportes. Com o pedido de parecer, foram encaminhados todos os demais anexos que compõe o processo, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. É o que havia a relatar.

### EXAME

Antes de adentrarmos no mérito da análise propriamente dita do objeto descrito na lei sob nosso crivo, é de suma importância tecer algumas ponderações. Mormente, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública, que em justificativa, aduziu o seguinte:

*“Dando continuidade à sua política de incentivo ao Desporto, ao Esporte e a Cultura, o Município de Tucumã, pretende contratar a execução dos serviços para a REVITALIZAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES VITOR GABRIEL TOMAZ DE ALMEIDA SOUZA, localizado na PA 279, Quadra 004, Lote 1.303 – Bairro Aeroporto, na cidade de Tucumã-PA. O ginásio de esportes a ser revitalizado sofreu ao longo dos anos diversos desgastes naturais, decorrentes do tempo e da intensa utilização.*

*A revitalização terá como objetivo principal, sanar problemas de riscos aos usuários deste espaço de esporte, devolvendo a sua funcionalidade, a segurança e a sua adequação ao uso público. Portanto, visto que o Município foi contemplado com recursos federais, através de Transferência Especial; Programa 09032021-2; Emenda Parlamentar: 202139330011-Cassio Andrade.*

*A unidade apresenta diversos problemas de toda ordem, desde elétricos, de infraestrutura em geral, bem como de necessidade de adequação do prédio à sua realidade atual e às normas de segurança.*

*Tratam-se de ações que não podem ser mais postergadas em razão da necessidade e da gravidade de algumas correções que devem ser realizadas. Outrossim, além das questões de segurança e de adequação do espaço e estrutura física, inegável que a citada obra irá promover melhor qualidade e conforto aos usuários. Ainda, registra-se que, também considerou outros fatores como: recursos financeiros disponíveis; população beneficiada e a necessidade básica da prestação de serviço inerente a esse tipo de aparelhamento público.*

## DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE

Dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - Concorrência;

II - Tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

[...]

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (Redação dada pelo Decreto nº 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93)

[...]

O mesmo se diga quanto ao tipo de licitação eleito Menor Preço, é o que melhor atenderá aos interesses da Administração, devendo obedecer ao disposto na Lei Federal 8.666/93, que estabelece:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II – a de melhor técnica;

III – a de técnica e preço;

O valor global máximo estimado desta Licitação é de R\$ 287.179,22 (duzentos e oitenta e sete mil e cento e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), conforme Planilha Orçamentária.”

Note-se que a justificativa apresentada, adentrou desde a escolha da modalidade, até a motivação para o ato que se pretende praticar, contemplando os critérios legais de maneira bem sólida e fundamentada. O que caracteriza no entendimento desta assessoria, que a Administração de desincumbiu do ônus das exigências pertinentes. E, neste espeque, relembremos que o processo licitatório em geral, tem como escopo a utilização de forma de seleção de proposta mais vantajosa para o Poder Público, seja para contratação de serviços e ou para aquisição de bens e materiais. Neste sentido, a sua realização não pode ocorrer de maneira aleatória e sem a observância de requisitos básicos para sua regularidade, dos quais podemos citar os princípios básicos que regem a administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."*

Considerando o disposto legal acima; de igual sorte, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, a elaboração do edital em epígrafe, na forma como apresentado, não demonstrou qualquer tipo de violação, omissão e ou excesso quanto as condições do certame, as quais, poderiam ser questionadas ainda que extrajudicialmente e ou que impusessem qualquer tipo de desigualdade no pleito e ou pudessem produzir desvantagem. Nesta esteira, a minuta elaborada assim o foi em consonância com o projeto básico constante nos autos.

Para tanto enfatizemos a predominância do princípio da Moralidade, o qual revestiu o processo ora sob análise. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio, senão relembremos Hauriou, que leciona: "Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração." (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso, conforme disposto nas clausulas editalicias. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal, o que foi contemplado perfeitamente no caso vertente.

*In fine*, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado no Diário Oficial.

D'outra banda, trata-se de processo licitatório para fins específicos, por meio de Tomada de Preço. Modalidade cujo conceito dado pela Lei 8.666/1993 (art. 22, § 2º), é:

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que*

*atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

Ou seja, é a modalidade de licitação realizada pelos interessados previamente registrados (no registro cadastral), observada a necessária habilitação, convocados com a antecedência mínima prevista em lei, por aviso publicado na imprensa oficial, contendo as informações essenciais a licitação e o local onde pode ser obtido o edital.

Caracteriza-se por: a) destinar-se a contrato de vulto médio; b) permitir unicamente a participação de interessado previamente cadastrados ou habilitados; c) exigir publicidade; d) requerer prévia qualificação dos interessados.

Outrossim, o valor global máximo estimado desta Licitação é de R\$ 362.327,58 (trezentos e sessenta e dois mil e trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha orçamentária, o que demonstra que a modalidade de fato é adequada.

Dito isto, em análise do edital, considerando as ponderações realizadas ao norte, verifica-se que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei. Não obstante, verifica-se que houve referência à dotação orçamentária e a necessidade de realização do serviço a ser contratado.

Ex positis, encerrada a análise do caso e dos documentos apresentados, emitimos parecer no sentido de que o processo se encontra perfeitamente adequado à lei. Na mesma esteira, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, pelo que opinamos pela regularidade do EDITAL PROCESSO 2/2023-010PMT – TOMADA DE PREÇO, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 20 de setembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica